

## PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2025

Inserir o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.295 de 2025, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável no âmbito militar quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave e para estabelecer vedações à aplicação de circunstâncias atenuantes e à redução do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável no âmbito militar quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave e para instituir vedações à aplicação de circunstâncias atenuantes e à redução do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual.



Art. 2º O art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 232 .....

.....

§ 4º Se, nas circunstâncias descritas no § 3º, do crime resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos”.  
(NR).

Art. 3º O inciso I do art. 72 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 72. ....

I – ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos, salvo se o crime envolver violência sexual;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 129 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, salvo se o crime envolver violência sexual.”

Art. 5º O inciso I do art. 65 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 - .....

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual;

.....” (NR)



Art. 4º O art. 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.295, de 2025, tem por objetivo aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável praticado no âmbito militar quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, buscando harmonizar o tratamento conferido pelo Código Penal Militar com aquele previsto no Código Penal.

Essa alteração promoverá maior proteção das crianças, adolescentes e vulneráveis, por não permitir que haja uma pena mais branda para os militares em caso de crime de estupro contra essas vítimas do que o previsto na legislação para os civis.

Ocorre que, além da necessidade de corrigir essa distorção, há outro ponto que merece ajuste na legislação penal: a ampliação da vedação a atenuantes e redutores de prescrição, recentemente promovida pela Lei nº 15.160, de julho de 2025 – de minha autoria –, para além das hipóteses de violência sexual contra a mulher, de modo a alcançar tanto os dispositivos do Código Penal quanto os do Código Penal Militar.

Conforme o teor da referida Lei, não se reconhece como atenuante o fato de o agente ser menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, quando o crime envolver violência sexual contra a mulher. Também não se aplica a redução do prazo prescricional nessas hipóteses.



Esse avanço legislativo foi extremamente relevante para a proteção das vítimas. Contudo, diante da gravidade dos delitos em questão, mostra-se imprescindível ampliar o alcance dessas regras, de modo a contemplar não apenas vítimas mulheres, mas também homens, crianças, adolescentes e idosos.

Nesse sentido, revela-se essencial que a tutela penal não seja limitada a situações em que a vítima seja mulher. Embora a violência sexual afete majoritariamente mulheres e meninas, é necessário reconhecer que homens e meninos também podem ser vítimas, merecendo igual proteção por parte do Estado.

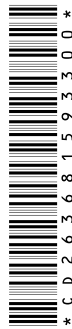
Ademais, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, não admite seletividade quanto ao gênero da vítima. Sendo assim, recrudescer o tratamento penal dos crimes sexuais deve ser medida abrangente, alcançando qualquer vítima, independentemente de sexo, idade ou condição, pois o bem jurídico ofendido é universal: a liberdade e a integridade sexual de todo ser humano.

Assim, é indispensável que o sistema de justiça avance na repressão a esses delitos, garantindo penas mais rigorosas e efetivas, em obediência ao aludido postulado constitucional, a fim de que reste claro à sociedade que a violência sexual não será tolerada, seja contra quem for perpetrada.

Nessa linha, a mesma alteração a ser promovida no Código Penal comum deve ser aplicada a dispositivos equivalentes previstos no Código Penal Militar, tal como proposto no texto ora apresentado.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda no intuito de aprimorar o projeto, solicitando o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263681593300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

